



LEI Nº 5215, de 15 de Dezembro de 2021

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE,

Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Ceará, deve publicar e atualizar, em seu Site Oficial do Município na Internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único - As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das Unidades da Rede Municipal de Saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do seu Cartão SUS.

Art. 3º - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

- I- A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II- A posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III- A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV- A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame,



intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

V- A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

GLEDSON LIMA

BEZERRA:6225794336

8

Assinado de forma digital por GLEDSON LIMA
8F7FBFA67257943368
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multiple v5,
ou=33416079000195, ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=GLEDSON LIMA BEZERRA:62257943368
Dados: 2021.12.16 12:09:14 -03'00'

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: Rosane de Matos Macêdo



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº

DE 02 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da Rede Pública de Saúde do Município, e dá outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte, Ceará, deve publicar e atualizar, em seu Site Oficial do Município na Internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único - As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das Unidades da Rede Municipal de Saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Art. 2º- A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do seu Cartão SUS.

Art. 3º- A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo Executivo Municipal, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

- I- A data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;
- II- A posição que o paciente ocupa na fila de espera;
- III- A relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV- A especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;
- V- A estimativa de prazo para o atendimento solicitado.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2021.

William dos Santos Bazílio
Presidente em Exercício

Autoria: Rosane de Matos Macêdo